



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – TO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ADM. 2017/2020



SOLICITANTE: Comissão Permanente de Licitação (CPL).

ASSUNTO: Solicitação de Parecer Jurídico.

PARA: Procuradoria Geral do Município (PGM)

Tendo em vista a exigência no Parágrafo Único, do Artigo 38, da lei 1.666/93, as minutas de editais, bem como as dos contratos, acordos, convênios, ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da Administração.

Remete se a esta procuradoria o devido processo autuado pela comissão de licitação para verificar possíveis irregularidades, que atentam contra os princípios da Administração Pública sobre a Minuta do edital 001/2020.

Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins - TO, aos 22 dias do mês de janeiro de 2020.

Nayara Rocha de Carvalho
NAYARA ROCHA DE CARVALHO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 10888/2020 – Pregão Presencial n. 001/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Aliança do Tocantins.
ASSUNTO : Registro de Preço-Aquisição de Material de Expediente;

Parecer - Assessoria Jurídica.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE. PARECER PRÉVIO DA ASSESSORIA JURÍDICA. ALCANCE. ANÁLISE PRELIMINAR DAS MINUTAS DO EDITAL E DO CONTRATO. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, APLICÁVEL DE FORMA SUBSIDIÁRIA AO PREGÃO POR FORÇA DO ART. 9º DA LEI Nº 10.520/2002. RECOMENDAÇÕES. 1. Observadas, a princípio, dentre outras, as normas dos artigos 40 e 53, ambos da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º da Lei nº 10.520/2002, deve-se aprovar as minutas do edital e contrato, elaboradas pela Comissão Permanente de Licitação e pelo Pregoeiro responsável. 2. Essa aprovação, entretanto, se limita apenas aos aspectos formais das mencionadas minutas, ficando a cargo da CPL e do Pregoeiro a análise e o mérito dos atos subsequentes e propriamente ditos da licitação, a qual deverá observar, rigorosamente, dentre outras, as normas da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, bem como os princípios do procedimento formal, da publicidade de seus atos, da igualdade entre os licitantes, da vinculação do edital, do julgamento objetivo e da adjudicação ao vencedor. 3. Parecer pela aprovação das minutas, com as ressalvas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação (PREGÃO PRESENCIAL/ REGISTRO DE PREÇO), examinado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL e respectivo Pregoeiro visando a análise das minutas do edital e do contrato/ata, como exige o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002, objetivando a proposta mais vantajosa (menor preço) para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E CONSUMO VISANDO SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA E FUNDOS MUNICIPAIS DE ALIANÇA DO TOCANTINS – TO**



É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 10.520/2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93.

A minuta do edital apresentada nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 (fase interna ou preparatória do Pregão) c/c o art. 40 da Lei nº 8.906/93, cujo original encontra-se datado, assinado e rubricado pelo Pregoeiro responsável. A justificativa da autoridade competente quanto a necessidade de contratação e definição do objeto do certame decorre das solicitações e do próprio objeto licitado.

Extrai-se da leitura da minuta do edital o atendimento dos requisitos da fase preparatória do pregão presencial, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.520/2002.

A escolha da modalidade “pregão presencial” deu-se, a princípio, considerando que o objeto a ser licitado de fato se enquadra no conceito de “bens comuns” a que se refere o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, sendo certo que, não obstante o caráter facultativo do pregão, o mesmo se mostra aconselhável em função das vantagens que esse sistema vem trazendo para o Setor Público, com a redução dos preços praticados, a simplificação dos procedimentos e a maior celeridade dos certames.

A minuta do contrato, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no artigo 32 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente ao pregão, assim: a) descrição do objeto; b) forma de fornecimento do serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo para execução; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão;



i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável a execução do contrato; l) foro de eleição do contrato.

Como se vê, numa análise preliminar, as minutas do edital e do contrato atendem as exigências da Lei nº 10.520/2002.

Cumpre ressaltar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação – CPL e do Pregoeiro designada, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 10.520/2002, as regras do edital e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: *procedimento formal; publicidade de seus atos; igualdade entre os licitantes; vinculação do edital; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.*

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria Jurídica manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela aprovação das minutas do edital e contrato, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, com as ressalvas e recomendações.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 24 de Janeiro de 2020.

ROGERIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B